



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa J&F S.A, CNPJ nº 00.350.763/0001-62, referentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 23 de fevereiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações



Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida de quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa J&F Participações S.A. fundamenta-se em elementos objetivos, concretos e contemporâneos que indicam a necessidade de aprofundamento investigativo. Não se trata de providência baseada em conjecturas, mas de resposta institucional proporcional a fatos já amplamente noticiados por veículos de imprensa de reconhecida credibilidade.

Segundo reportagens divulgadas, a J&F teria realizado transferência dentro do intervalo compreendido entre 5 de fevereiro e 6 de outubro de 2025 no valor aproximado de R\$ 25,9 milhões à empresa PHB Holding, sociedade que figura como adquirente de participação societária anteriormente vinculada à empresa



Maridt, relacionada à família do Ministro Dias Toffoli, no empreendimento imobiliário conhecido como resort Tayayá.

Os elementos divulgados apontam que a aquisição da participação societária teria sido formalizada em 21 de fevereiro de 2025, por valor significativamente inferior, cerca de R\$ 3,6 milhões, em data específica, enquanto a transferência realizada pela J&F apresenta valor substancialmente superior, sem correspondência imediata aparente com a operação societária descrita.

Tal discrepância objetiva entre os valores envolvidos, por si só, constitui indicativo relevante de necessidade de esclarecimento. Trata-se de elemento concreto que afasta qualquer alegação de investigação genérica ou especulativa.

Ademais, consta que a operação financeira foi objeto de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), tendo sido classificada como atípica, especialmente em razão do elevado montante e da ausência de detalhamento público acerca da destinação final dos recursos.

A caracterização de atipicidade pelo órgão de inteligência financeira representa elemento técnico relevante, apto a justificar a adoção de medidas investigativas mais aprofundadas, inclusive aquelas que demandam afastamento de sigilo.

Outro ponto que reforça a necessidade da medida diz respeito à natureza jurídica declarada da operação. Segundo divulgado, a transferência teria sido formalmente justificada como pagamento de honorários advocatícios à empresa PHB Holding, pertencente a profissional que mantém vínculos com o grupo econômico pagador.

Entretanto, a alegação de pagamento de honorários, em valor elevado e sem detalhamento público de sua composição, não afasta, por si só, a necessidade de verificação. Ao contrário, exige análise técnica quanto à compatibilidade



entre o montante transferido, a prestação efetiva de serviços e a correspondente regularidade fiscal e contábil.

Nesse contexto, somente o acesso aos dados bancários e fiscais permitirá esclarecer se houve efetiva correspondência entre a causa declarada do pagamento e a realidade econômica subjacente, bem como identificar eventual circulação subsequente dos valores.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida encontra amparo direto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

A Lei nº 1.579/1952 disciplina o exercício desses poderes, enquanto a Lei Complementar nº 105/2001 autoriza expressamente o acesso a informações bancárias por CPI. No mesmo sentido, o regime jurídico do sigilo fiscal, previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional, admite exceções legais em hipóteses de interesse público devidamente fundamentado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a quebra de sigilo por CPI exige a presença de fato determinado, fundamentação concreta, pertinência temática e delimitação adequada da medida, requisitos que, no presente caso, encontram-se plenamente atendidos.

Não se exige prova cabal de ilícito para a adoção da medida, mas sim a existência de indícios objetivos que justifiquem o aprofundamento investigativo, o que claramente se verifica diante dos elementos já expostos.

A medida requerida revela-se, portanto, necessária, pois é o único meio eficaz para rastrear a origem e a destinação dos recursos; adequada, por ser diretamente relacionada ao fato investigado; e proporcional, na medida em que se limita a pessoa jurídica específica e a período determinado.

Sem a quebra dos sigilos bancário e fiscal, permanecerão zonas relevantes de opacidade quanto à circulação de recursos de elevado valor,



impedindo a adequada reconstrução dos fatos e comprometendo a efetividade da investigação parlamentar.

Dessa forma, a providência ora requerida não representa devassa indevida, mas instrumento legítimo de apuração, voltado à elucidação de operação financeira já identificada como atípica e inserida em contexto que demanda total transparência.

Diante desse cenário, a requisição de Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF, bem como a quebra de sigilo bancário e fiscal, limitada ao período e aos sujeitos devidamente especificados, revela-se medida idônea, necessária e proporcional, em estrita observância aos parâmetros constitucionais e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência indispensável para a adequada elucidação dos fatos, preservando-se, ao mesmo tempo, as garantias fundamentais e evitando-se qualquer desvio de finalidade investigativa.

Sala da Comissão, 23 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

